



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004857-86.2023.8.26.0157/50000, da Comarca de Cubatão, em que é embargante ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.431

Embargos de Declaração Cível nº 1004857-86.2023.8.26.0157/50000

Embargante: Israel dos Santos Ferreira

Embargado: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda

Comarca: Cubatão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Israel dos Santos Ferreira, em face do acórdão de fls. 249/256, que deu provimento ao recurso da Ré, ora Embargada.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 22/01/2025, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 28/01/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

O Embargante opõe os embargos de declaração, visando obter a reforma do julgado, pugnando por nova valoração probatória, sob a alegação da existência de “omissão”, bem como para fins de prequestionamento.

Sustenta que *“a embargada alterou a realidade dos fatos em sua peça recursal, pois limitou-se a alegar que o bloqueio foi imotivado, quando, na verdade, ele foi motivado, não restando comprovado nos autos o motivo ensejador do bloqueio na plataforma”*.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, em que pese a irresignação do Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, uma vez que a decisão está clara e muito bem fundamentada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Isto, porque, a exclusão do Autor da plataforma digital está legitimada pela rescisão sem aviso prévio e sem qualquer motivação, não havendo ilegalidade, posto que foi efetivada de acordo com os termos do contrato, livremente pactuado entre as partes, merecendo transcrição de parte do acórdão:

“No caso em comento, o contrato de intermediação digital foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao que foi pactuado (pacta sunt servanda), **não havendo abusividade em excluir o entregador com base em cláusula contratual expressa que PERMITE O DESCADASTRAMENTO DA PLATAFORMA SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA E/OU DE AVISO PRÉVIO.**”

É o que se observa dos Termos E Condições De Uso De Plataforma Virtual – Sou Rappi, acostado pelo Autor às fls. 53/73, **demonstrando que tinha plena ciência dos termos contratuais aos quais expressamente anuiu, merecendo transcrição da Cláusula 6, que assim dispõe:**

“6. DURAÇÃO. A presente autorização de uso é indefinida. Não obstante, a OPERADORA poderá unilateralmente revogar a autorização de uso em qualquer momento, se assim o desejar, desabilitando o ENTREGADOR. Já ao ENTREGADOR, devidamente cadastrado na PLATAFORMA para fins de segurança na realização do ENCARGO, cabe ou não o direito de acessar a PLATAFORMA ou realizar o ENCARGO se desejar.

RESTA PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE O DESCADASTRAMENTO DA PLATAFORMA PODERÁ SE DAR POR INICIATIVA DE QUALQUER DAS PARTES, A QUALQUER MOMENTO, SEM ÔNUS E SEM QUE SEJA DEVIDO O PAGAMENTO DE QUALQUER VALOR ADICIONAL, SEM ÔNUS, SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA E/OU DE AVISO PRÉVIO.”

AO CONTRÁRIO DO QUE ENTENDE O AUTOR, NÃO HÁ ABUSIVIDADE NA CONDUTA DA RÉ BASEADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RESCISÃO SEM AVISO PRÉVIO E SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO, não havendo ilegalidade quanto ao descadenciamento, posto que foi efetivado de acordo com os termos do contrato, livremente pactuado entre as partes.

Se não bastasse, a intervenção judicial nos contratos entre particulares possui caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios do “pacta sunt servanda” e da autonomia da vontade.

Em outras palavras, nas relações contratuais prevalece o princípio da intervenção mínima pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 421, parágrafo único do Código Civil, alterado pela Lei 13.874/2019, que instituiu a “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*” e estabeleceu garantias de livre mercado, em respeito ao princípio da “*Pacta sunt servanda*”, merecendo transcrição:

“Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”

E, ainda, nos termos do art. 421 – A:

“Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Diante de tal quadro, resta demonstrado que a Ré encerrou o contrato no exercício regular de direito, não havendo que se falar em nenhum tipo de indenização ou reparação por suposto lucros cessantes ou danos morais, configurando em verdade exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”

Repita-se haver cláusula contratual expressa a permitir a exclusão do Autor da plataforma, sem qualquer justificativa ou prévio aviso, sendo irrelevante qualquer discussão se há ou não violação aos termos de uso da plataforma.

No mais, se a parte entende violados os dispositivos apontados, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014).

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner
Relator